



Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 29/05/2012

*Lea Dúcia Sá*  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## ESTADO DA PARAÍBA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 105 , DE 28 DE MAIO DE 2012**  
**AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

**Modifica a redação de  
dispositivos que menciona da  
Lei Orgânica do Ministério  
Público do Estado da  
Paraíba.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Os artigos adiante relacionados da Lei  
Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, publicada no Diário  
Oficial do Estado, em edição suplementar nº 14.526, do dia 23 de  
dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 33 omissis.**

**§ 1º omissis:**

**I – em João Pessoa: 01 (uma) Promotoria de Justiça  
Criminal, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cível, 01 (uma) Promotoria de  
Justiça de Família e Sucessões, 01 (uma) Promotoria de Justiça da Criança  
e do Adolescente, 01 (uma) Promotoria de Justiça da Fazenda Pública, 01  
(uma) Promotoria de Justiça de Direitos Difusos e 01 (uma) Promotoria de  
Justiça Cumulativa;**

**II – em Campina Grande: 01 (uma) Promotoria de  
Justiça Criminal, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cível, 01 (uma)  
Promotoria de Justiça de Família e Sucessões, 01 (uma) Promotoria de**



## ESTADO DA PARAÍBA

Justiça da Criança e do Adolescente; 01 (uma) Promotoria de Justiça da Fazenda Pública e 01 (uma) Promotoria de Justiça de Direitos Difusos;

III – nas demais localidades especificadas na lei ordinária do quadro do Ministério Público a que se refere o artigo 247 desta Lei, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cumulativa.

§§ 2º e 3º omissis.”(NR)

“Art. 72 A Comissão de Elaboração Legislativa, órgão auxiliar do Ministério Público, de caráter permanente, é constituída pelo 2º Subprocurador-Geral, que a preside, por três Procuradores de Justiça, indicados pelo Colégio de Procuradores de Justiça e por três membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** O Procurador-Geral de Justiça, dentre as designações que lhe cabe fazer, deverá destinar uma delas para um dos integrantes da Corregedoria-Geral do Ministério Público, na condição de Promotor Corregedor.” NR)

“Art. 117 As promoções serão voluntárias e far-se-ão, alternadamente, por antiguidade e merecimento, do cargo da investidura inicial na carreira para a entrância inicial, de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para a segunda instância.

**Parágrafo único.** A promoção para a primeira entrância exige prévio vitaliciamento.” (NR)

“Art. 118 A promoção por antiguidade caberá ao membro do Ministério Público que tiver mais tempo de efetivo exercício na entrância ou, quando se tratar de investidura inicial, no respectivo quadro de cargos.

§§ 1º a 4º omissis”.(NR)



## ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 141 omissis:

I a IX – omissis;

X – tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares do sistema de Justiça e demais pessoas com quem se relacionar profissionalmente.

XI a XXII – omissis.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, 28 de maio, de 2012; 124º da  
Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador